

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.0000.25.106323-6/001

**18ª 4.0 CÂMARA CÍVEL PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS
GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

AGRAVANTE: VALE S/A

**AGRAVADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR
GRANDES EMPREENDIMENTOS (ABA), ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA
DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE (ASCOTÉLITE) E INSTITUTO
ESPERANÇA MARIA (IEM)**

LITISCONSORTE ATIVO: MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E OUTROS

RELATORA: MARIA DOLORES GIÓVINE CORDOVIL (JD. CONVOCADA

Egrégia Turma Julgadora,

Eminente Relatora,

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR
ANTECEDENTE. BARRAGEM DO CORRÉGO DO
FEIJÃO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. PROGRAMA
DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA (PTR). LEI N.º
14.755/23 (PNAB). DIREITOS FUNDAMENTAIS.
PRINCÍPIOS DA CENTRALIDADE DA VÍTIMA E
REPARAÇÃO INTEGRAL. IMPLEMENTAÇÃO DE
NOVO AUXÍLIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO
AGRAVADA.*

I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa Vale S/A contra decisão proferida em ação cautelar antecedente ajuizada por associações representativas de atingidos pelo rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, que concedeu tutela de urgência determinando o pagamento de auxílio emergencial até a restituição das condições de vida anteriores ao desastre.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São as seguintes questões: (i) legitimidade ativa das associações autoras para propor ação civil pública; (ii) legitimidade passiva da Vale S/A diante da superveniência da Lei nº 14.755/2023 (PNAB), não abarcada no Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI); (iii) suposta violação à coisa julgada e à segurança jurídica pela aplicação da PNAB frente ao Acordo Judicial; (iv) cabimento da tutela de urgência à luz da persistência dos danos e da insuficiência das medidas reparatórias previstas no AJRI; (v) aplicação do processo estrutural como mecanismo de adaptação judicial a situações de vulnerabilidade prolongada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As associações autoras comprovaram pertinência temática com o objeto da ação, estando constituídas há mais de um ano, nos termos do art. 5º, V, da Lei 7.347/85.

A Vale S/A permanece responsável pela reparação dos danos, conforme o art. 1º da PNAB, sendo possível a imposição de novas obrigações baseadas em fatos supervenientes.

Constatada a persistência dos danos socioeconômicos e ambientais, a não finalização dos programas previstos no AJRI, e a redução do PTR em

andamento, restam demonstrados os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência pleiteada na origem.

Considera-se válida a aplicação do PNAB, mesmo diante de acordo anterior com trânsito em julgado, pois a nova legislação incide sobre fatos contínuos e danos ainda não reparados, respeitando o princípio da reparação integral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pela rejeição das preliminares arguidas e desprovido do recurso.

Tese de julgamento: É legítima a imposição de nova obrigação de pagamento emergencial à empresa causadora de desastre ambiental, mesmo diante de acordo judicial anterior com coisa julgada, quando evidenciada a persistência dos danos e a superveniência de norma legal que assegura direitos fundamentais das vítimas, conforme os princípios da reparação integral, da centralidade da vítima e do processo estrutural.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela VALE S/A contra a decisão – proferida nos autos da Tutela Cautelar em caráter antecedente ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS (ABA), ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE (ASCOTÉLITE) E INSTITUTO ESPERANÇA MARIA (IEM) em face da ora agravante – que concedeu a tutela de urgência para determinar que a requerida “realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida

alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina do Córrego do Feijão” (ordem 53)

Em suas razões recursais, a agravante aduz, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, ao argumento de que não é possível atribuir à VALE S/A qualquer responsabilidade em relação ao Programa de Transferência de Renda (PTR), senão aquela relacionada ao pagamento da obrigação, a qual já teria sido tempestivamente adimplida mediante o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), homologado por sentença transitada em julgado. Argumenta que atualmente a gestão e operacionalização do PTR compete exclusivamente à Fundação Getúlio Vargas e aos compromitentes do AJRI. Sustenta, ainda em matéria preliminar, a ilegitimidade ativa das agravadas, ao fundamento de que não restou demonstrada a pertinência temática entre a finalidade institucional e a defesa judicial do interesse pretendido na ação e, ainda, que as associações autoras não teriam legitimidade para propor ação buscando a prorrogação de um benefício que foi estabelecido exclusivamente no âmbito do AJRI, do qual não são signatárias. No mérito, diz que o acordo judicial instituiu, em seu Anexo I.2, o Programa de Transferência de Renda (PTR) à população atingida pelo rompimento da barragem como solução definitiva do pagamento emergencial, prevendo a destinação de R\$4,4 bilhões de reais pela Companhia, a título de obrigação de pagar; que o débito já foi integralmente quitado pela VALE S/A, que não detém competência alguma sobre tais recursos; que a Lei Federal n.º 14.755/23, promulgada dois anos após o trânsito em julgado da sentença que homologou o AJRI, é inaplicável na espécie em razão da coisa julgada; que não há inadimplência por parte da agravante quanto aos prazos de execução e obrigações financeiras com a reparação do dano, objeto do acordo; que todos os planos, programas e projetos que já foram aprovados, encontram-se em execução, seguindo o cronograma previsto no planejamento plurianual de recuperação; que a previsão de que a reparação se estenda até o ano de 2031, está alinhada com o

cronograma estabelecido e não representa um atraso ou descumprimento das obrigações. Pede, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (ordem 01).

O presente agravo de instrumento foi inicialmente distribuído à 19ª Câmara Cível com a relatoria do Desembargador Leite Praça, o qual declinou da competência para o processamento e julgamento do recurso, ao juízo de que *“a pretensão deduzida na demanda originária, ainda que relacionada a direitos de uma coletividade, refere-se essencialmente a interesses de natureza patrimonial, consistentes na manutenção de pagamentos às vítimas do desastre”*, sendo a matéria afeta a uma das Câmaras de Direito Privado, conforme a repartição de competências delineada no Regimento Interno do Tribunal (ordem 56 e 71).

Redistribuído o feito, a eminente Relatora, Maria Dolores Gióvine Cordovil, deferiu a antecipação da tutela recursal, ao entendimento de que *“inexistem elementos nos autos que permitam concluir que a empresa agravante, até o presente momento, tenha deixado de cumprir obrigações pecuniárias impostas judicialmente”* (ordem 78).

A r. decisão determinou, além das cautelas de praxe, que as demais partes envolvidas no acordo judicial (AJRI) – Fundação Getúlio Vargas, Ministérios Públicos Federal e Estadual, Defensoria Pública Estadual e o Estado de Minas Gerais – fossem intimadas a informar *“os motivos pelos quais não houve a redução gradativa dos valores pagos aos beneficiários do PTR, como inicialmente previsto”* (ordem 78).

Após a manifestação das Instituições de Justiça Compromitentes (ordem 84/86), sobreveio nova decisão deferindo o pedido para inclusão do Município de Brumadinho como assistente litisconsorcial ativo, nos termos do art. 5º, III e § 2º, da Lei n. 7347/85 (ordem 87).

Na sequência, as agravadas apresentaram contrarrazões sustentando, em síntese, que a legitimidade ativa das associações autoras decorre da evidente pertinência temática entre suas finalidades estatutárias e o objeto da presente demanda, que visa assegurar a implementação do Novo Auxílio Emergencial previsto na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – PNAB (Lei nº 14.755/2023); que a pretensão inicial visa assegurar a implementação de direito autônomo, previsto no art. 3º, VI, da PNAB, diante da persistência dos danos ocorridos com o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão e da não restituição das condições mínimas de vida das famílias atingidas; que o AJRI, muito embora constitua título executivo judicial com trânsito em julgado, não exauriu nem extinguiu o universo normativo e material relativo à reparação e proteção das comunidades atingidas; que a aplicação da PNAB não se volta ao passado, mas se dirige à realidade presente e aos efeitos contínuos do desastre, que persistem sem solução definitiva; que a tutela de urgência deferida pelo juízo de origem se revela não apenas cabível, mas necessária diante do quadro de continuidade dos danos experimentados pelas comunidades atingidas e da urgência das medidas assistenciais requeridas (ordem 140).

O Município de Brumadinho também apresentou resposta ao recurso refutando as teses recursais e clamando pela manutenção da decisão agravada, ao principal fundamento de que “não se trata de exigir o cumprimento de cláusulas do AJRI, mas sim da imposição de nova obrigação decorrente de norma federal superveniente (PNAB) diante da incompletude da reparação do dano até o presente momento” (ordem 147).

Após, determinou-se a abertura de vista a esta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Mostram-se atendidos os pressupostos de admissibilidade, tratand0-se de recurso próprio e tempestivo, formalmente adequado, interposto por parte legítima, com preparo devidamente recolhido (ordem 02) e dirigido ao órgão jurisdicional competente.

Merece, pois, ser conhecido.

II.2 – DA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES AUTORAS – INOCORRÊNCIA

A agravante sustenta a ilegitimidade ativa das associações agravadas, ao fundamento de que não restou demonstrada a pertinência temática entre as suas respectivas finalidades institucionais e a defesa judicial do interesse pretendido na presente ação.

Defende, ainda, que as associações autoras não teriam legitimidade para propor ação buscando a prorrogação de um benefício que foi estabelecido exclusivamente no âmbito do AJRI, do qual não são signatárias.

Sem razão, contudo.

Nos termos da Lei nº 7.347/85, tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, a associação que esteja constituída há pelo menos um ano e que tenha pertinência temática entre os fins estatutários e o objeto da demanda (art. 5º, V).

Como se extrai dos autos (ordem 37/39), as associações autoras foram constituídas em sociedades sem fins lucrativos com o objetivo precípuo de promover o desenvolvimento e a sustentabilidade dos atingidos por barragens e/ou grandes empreendimentos.

A presente ação civil pública, por seu turno, visa assegurar a implementação do Novo Auxílio Emergencial previsto na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – PNAB (Lei nº 14.755/2023).

Há, pois, inequívoca vinculação com os direitos tutelados pelas entidades recorridas.

Vale ressaltar que os documentos de representação das associações autoras (ordem 37/39) dão conta de que ambas foram constituídas há mais de 01 (um) ano, em conformidade ao que preconiza a lei de regência.

A propósito, em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade ativa de associações de moradores para o ajuizamento de ações civis públicas voltadas à tutela ambiental (REsp n. 876.931/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. em 10.08.2010).

Quanto ao mais, a ausência de adesão prévia ao Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) não retira a legitimidade das associações agravadas em manejar a presente ação cautelar, mormente porque **a pretensão no caso visa assegurar a implementação de direito autônomo, previsto no art. 3º, VI, da PNAB (Lei nº 14.755/2023)**, diante da persistência dos danos e da não restituição das condições mínimas de vida aos moradores atingidos pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão.

A preliminar deve, pois, ser rejeitada.

II.3 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VALE S/A – INOCORRÊNCIA

A agravante ainda aduz, em matéria preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, ao argumento de que não é possível atribuir-lhe qualquer responsabilidade em relação ao Programa de Transferência de Renda (PTR), senão aquela relacionada ao pagamento da obrigação, a qual já teria sido tempestivamente adimplida mediante o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).

Ora, a inicial imputa à Vale S/A a responsabilidade pela reparação integral dos danos que ainda persistem aos moradores atingidos pelo rompimento da Barragem de Brumadinho, o que constitui a causa de pedir para a instituição de um novo auxílio emergencial baseado na superveniência da Lei Federal nº 14.755/2023 - PNAB.

Aliás, consta expressamente da referida lei que a efetivação dos direitos das populações atingidas, incluindo as medidas de reparação e compensação, **é de responsabilidade do empreendedor** (art. 1º).

Sendo assim, sob a perspectiva da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas conforme a narrativa contida na petição inicial, mostra-se evidente a legitimidade da agravante para compor o polo passivo da ação.

Ademais, eventuais discussões acerca da extensão da responsabilidade da parte ou da própria pertinência do novo auxílio emergencial constituem matérias de mérito, alheias ao estreito âmbito de cognição do presente agravo de instrumento, no qual se discute, de forma objetiva, a presença ou não dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida na origem.

A preliminar deve, pois, ser rejeitada.

II.4 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA

As associações agravadas ainda aduzem, preliminarmente, *“que a tentativa da agravante de deslocar o debate para a seara do cumprimento do acordo revela afronta ao princípio da dialeticidade”*.

Tal alegação, entretanto, não merece prosperar.

A leitura da minuta recursal revela que a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão recorrida, apresentando as razões pelas quais entende devida a sua reforma. Com isso, garantiu-se, de forma plena, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas associações agravadas.

Não se verifica, portanto, qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade.

III – MÉRITO

A r. decisão não merece reforma.

A presente ação cautelar visa assegurar a prorrogação do pagamento emergencial aos atingidos pelo rompimento da Barragem de Brumadinho (Mina do Córrego do Feijão) por meio do “Programa de Transferência de Renda” (PTR), ou sucessivamente, implementar um novo auxílio emergencial com base na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – PNAB (Lei nº 14.755/2023), até que sejam restabelecidas condições de vida equivalentes às anteriores ao desastre.

Consta que, em 04 de fevereiro de 2021, foi firmado o “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA/Córrego do Feijão” entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública e o Estado de Minas Gerais, com a empresa poluidora Vale S/A, no qual foi instituído o “Programa de Transferência de Renda” (PTR), a fim de dar uma solução definitiva ao pagamento emergencial às pessoas atingidas.

O Acordo Judicial previu que a VALE S/A destinasse ao programa o valor de R\$ 4,4 bilhões para o pagamento do PTR, cuja gestão é feita pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Estando, pois, o encerramento do PTR vinculado a tal limite financeiro, em março do corrente ano de 2025, foi iniciada a redução dos valores pagos aos beneficiários, dando-se início à fase de finalização do Programa, que está prevista para o início de 2026.

Ocorre que, é fato público e notório que os danos decorrentes do rompimento da Barragem de Brumadinho persistem e vem se materializando ao longo do tempo, sobretudo diante da não implementação e/ou finalização das medidas de reparação ambiental e socioeconômico, impossibilitando a retomada das atividades

produtivas da população atingida e, por consequência, o restabelecimento aos níveis de vida antecedentes ao desastre.

Há uma série de projetos ambientais e socioeconômicos, inclusive abarcados pelo aludido Acordo Judicial, que se encontram paralisados e/ou pendentes de conclusão, prolongando um cenário de vulnerabilidade persistente.

Como bem expôs o Magistrado de origem, os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) – essenciais à saúde da população afetada pelo rompimento da barragem –, cuja realização foi prevista no Acordo Judicial para desenvolvimento em cinco fases, encontra-se atualmente em sua Fase 2, que sequer foi iniciada.

E um fator ainda mais relevante, a liquidação coletiva dos danos individuais (objeto da ação nº 5052244-03.2023.8.13.0024) se encontra pendente, sendo certo que a sua implementação não se dará em curto prazo.

Não há dúvidas, portanto, de que se está diante de um cenário de danos contínuos – primários e secundários –, estando a população atingida ainda muito distante de viver em condições equivalentes às precedentes ao rompimento da Barragem.

Nesse contexto, revela-se plenamente legítima a aplicação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), Lei n.º 14.755/2023, que entrou em vigor em 15 de dezembro de 2023, **ainda que superveniente ao Acordo Judicial celebrado entre as partes**.

O art. 3º, inciso VI, da PNAB determina o direito ao “*auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos*

níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes”.

Ora, sabe-se que o Acordo Judicial celebrado no contexto do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão não teve por objeto a previsão exauriente das necessidades futuras das populações atingidas, sendo, portanto, inapto a engessar a atuação do Poder Judiciário diante de novas violações ou da persistência de danos e de vulnerabilidades socioeconômicas geradas pelo desastre.

Tal interpretação seria incompatível com o próprio princípio da reparação integral, que exige resposta contínua, atual e suficiente às situações concretas de desproteção geradas ou agravadas pelo rompimento da barragem, e ainda contrária ao postulado da dignidade da pessoa humana, erigido como fundamento da República no art. 1º, III, da CF.

Diante desse cenário, não há falar em retroatividade da Lei Federal n.º 14.755/23 em ofensa à coisa julgada, **mas tão somente a aplicação da novel legislação aos fatos que lhe são posteriores.**

O direito intertemporal está intacto no caso em tela.

Mas ainda que assim não fosse, em um processo estrutural por excelência, como é o caso da presente demanda, é possível a adoção de formas atípicas de medidas executivas, as quais poderiam justificar a própria revisão dos termos do Acordo Judicial, a fim de se adequar o pagamento do auxílio emergencial à legislação de regência.

Sabe-se que o processo estrutural não pode se conformar com um modelo processual rígido, calcado em preclusões formais e na imutabilidade absoluta da coisa julgada.

Com efeito, o art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o juiz, diante de relações jurídicas de trato continuado, revisar ou adaptar a decisão judicial sempre que, em virtude de modificação no estado de fato ou de direito, sobrevier a necessidade de ajustamento das medidas anteriormente fixadas.

Essa prerrogativa se revela especialmente pertinente no âmbito do processo estrutural, cuja natureza dinâmica exige a constante reavaliação dos comandos judiciais, a fim de garantir a efetividade da decisão e a concretização dos direitos fundamentais envolvidos.

É imprescindível reconhecer que os danos experimentados pelas vítimas não podem ser analisados de forma isolada, tampouco dissociados das condições estruturais de vulnerabilidade social que incidem sobre determinados segmentos da população dos municípios atingidos.

Assim, em contextos de emergência e de desastres — como o que ora se apresenta —, é notório que as populações em situação de vulnerabilização social ou jurídica sofrem os impactos de maneira intensificada.

Cumprе ainda destacar que o art. 3º, §2º, da PNAB assegura que para a aplicação da lei deve ser considerado o **princípio da centralidade do sofrimento da vítima**, com o objetivo da reparação justa, em sintonia com os tratados de direitos humanos (art. 5º, §2º, Constituição Federal).

Acrescente-se que a Lei Estadual de Atingidos por Barragens (Lei 23.795/2021) também prevê o direito à reparação integral dos impactos socioeconômicos sofridos por atingidos por barragens (art. 3º, V).

Não há dúvidas, portanto, que o auxílio emergencial previsto na Lei 14.755/2023 (PNAB) deve ser interpretado à luz da centralidade do sofrimento da vítima e da reparação integral.

Vale ressaltar que nos últimos trinta anos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) estabeleceu um precedente central para a compreensão da reparação integral em sua dupla dimensão: a) como obrigação do responsável pela violação dos direitos humanos; b) como direito fundamental das vítimas.

O conceito de reparação integral mobilizado pela Corte IDH inclui **tanto a restituição material como a restituição de direitos**. Este conceito também é compartilhado pela ONU na Resolução 60/147, intitulado *"Princípios básicos e diretrizes sobre o direito das vítimas de graves violações dos padrões internacionais de direitos humanos e violências graves do Direito Internacional Humanitário para interpor recursos e obter reparos"*, de dezembro de 2005:

Princípio 19. A restituição, sempre que possível, deve devolver a vítima à situação anterior à violação manifesta das normas internacionais de direitos humanos ou à violação grave do direito internacional humanitário. A restituição inclui, conforme apropriado, a restauração da liberdade, o gozo dos direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, retorno ao seu local de residência, reintegração em seu emprego e o retorno de sua propriedade. (ONU, 2005)

Ainda diante da aplicação das normas de direito internacional no caso concreto, impõe-se reconhecer a centralidade da vítima e a aplicação do princípio *pro*

homine — consagrado no art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) — como vetores interpretativos indispensáveis à efetivação de direitos fundamentais.

Tais postulados, intimamente vinculados à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade social e à adequada reparação dos danos decorrentes de violações de direitos humanos, legitimam a adoção de medidas que ampliem a salvaguarda dos indivíduos afetados.

Nesse sentido, justifica-se plenamente a implementação do auxílio emergencial com base nos parâmetros estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Básica (PNAB), **por representar resposta mais eficaz e protetiva diante da realidade enfrentada pelas vítimas.**

Não é demais ressaltar que a redução dos valores pagos a título de auxílio (mediante PTR) em 50% (cinquenta por cento), desde o mês de março do corrente ano, com a iminência do fim do pagamento no início de 2026, agrava sobremaneira a situação das pessoas atingidas, especialmente num cenário em que não se tem perspectivas próximas de efetivação dos programas de recuperação socioeconômica e socioambiental da Bacia do Paraopeba, bem como, do processo de liquidação coletiva de danos individuais.

Portanto, estão presentes elementos bastantes a justificar a probabilidade do direito invocado pelas associações autoras e o perigo de dano, hábeis à concessão da tutela de urgência pleiteada.

É de rigor a manutenção da decisão agravada.

IV– CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta essa Procuradoria de Justiça pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2025.

EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA

Procurador de Justiça